



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA N° - CDH**  
**(ao PL 961/2025)**

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 19. ....

.....

**§ 6º A extinção da punibilidade ou o arquivamento do processo relativo à violência doméstica e familiar não afastam a vigência das medidas protetivas de urgência, que somente poderão ser revogadas por decisão fundamentada do juiz, quando verificada a cessação do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do projeto determina que as medidas protetivas permanecerão vigentes independentemente da extinção da punibilidade ou do arquivamento do processo. Embora o objetivo seja louvável — assegurar que a vítima não fique desamparada —, a redação pode gerar a impressão de que tais medidas seriam automáticas e indefinidas, mesmo quando já não houver risco.

A presente emenda corrige esse ponto, ao estabelecer que:

- 1. A extinção da punibilidade ou o arquivamento do processo não afastam automaticamente a medida protetiva;**



2. Contudo, caberá ao **juiz decidir fundamentadamente** sobre a manutenção ou revogação da medida, sempre com base na avaliação do risco concreto.

Dessa forma, garante-se que as medidas protetivas continuem vigentes enquanto houver perigo concreto para a vítima ou seus familiares, evitando que permaneçam em vigor quando já não forem mais necessárias. Ao exigir que o juiz fundamente sua decisão, reforça-se a seriedade da análise judicial e assegura-se que a proteção seja aplicada de forma justa, proporcional e sempre voltada à preservação da integridade da ofendida.

Assim, a medida protetiva cumpre sua finalidade de proteger a vida e a dignidade da mulher, mas sem se transformar em instrumento desproporcional ou arbitrário.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2025.

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3730553125>